



LEI ORGÂNICA nº 0/1990 de 04 de Abril de 1990
(Mural 04/04/1990)

Nós representantes do povo de São Jorge - RS, reunidos em assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, buscando afirmar a autonomia política e administrativa do Município, a valorização do cidadão, a boa estrutura da administração, os mais nobres ideais de liberdade e democracia e o progresso desta terra, levando em contas os objetivos comuns de paz e desenvolvimento que nos unem e invocando a proteção de Deus promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de São Jorge, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo, que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação entre os Poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

- I- Pela eleição direta dos vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- II- Pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;
- III- Pela administração própria no que respeite a seu peculiar interesse;
- IV- Pela decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas receitas.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA**

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I-** Organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;
- II-** Decretar suas Leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
- III-** Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- IV-** Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, nos casos previstos em Lei;
- V-** Conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI-** Organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII-** Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VIII-** Estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- IX-** Conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;
- X-** Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, sinalizar as fixas de rolamento e zonas de silêncio;
- XI-** Disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;
- XII-** Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XIII-** Regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;
- XIV-** Disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;
- XV-** Licenciamento estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviço e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornaram danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;
- XVI-** Fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XVII-** Legislar sobre o serviço funerário e cemitério, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;
- XVIII-** Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;
- XIX-** Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XX-** Regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XXI-** Legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de Leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII- Legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.

Art. 7º O Município pode celebrar convênio com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º Os convênios podem visar à realização de obras ou à execução de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Município da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por Leis dos Município que deles participarem;

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

- I-** Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência publicas;
- II-** Promover o ensino, a educação e a cultura;
- III-** Estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;
- IV-** Manter com equipe própria e, ou em cooperação com o Estado e a União serviços de assistência técnica e extensão rural, destinado ao atendimento prioritário aos pequenos e médios produtores, bem como as suas formas associativas no limite de suas atribuições;
- V-** Abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- VI-** Promover a defesa sanitária vegetal e animal, o combate de insetos e de animais daninhos, tomando cuidados para evitar prejuízos ao meio ambiente;
- VII-** Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- VIII-** Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico ou cultural;
- IX-** Amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;
- X-** Estimular a educação e a prática desportiva;
- XI-** Proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
- XII-** Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XIII-** Incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;
- XIV-** Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;
- XV-** Regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º São tributos da competência municipal:

I- Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;
- c) venda a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto, óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em Lei complementar Federal.

II- Taxas;

III- Contribuições de melhoria.

§ Único Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do art. 156, § 1, § 2 e § 3 da Constituição Federal.

Art. 10º Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, previstas na Constituição Federal, e outros recursos que lhe seja conferidos.

Art. 11º Ao Município é vedado:

I- Permitir ou fazer uso de estabelecimentos gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de altofalante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

II- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III- Contrair empréstimo externo sem previa autorização do Senado Federal;

IV- Instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

CAPÍTULO III **DO PODER LEGISLATIVO**

Seção I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12º O Poder Legislativo do Município exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) Vereadores.

Art. 13º A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independentemente de convocação, no dia 1 de março de cada ano, para a abertura da Sessão Legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

§ Único Durante a Sessão Legislativa Ordinária a Câmara funciona no mínimo duas vezes por mês.

Art. 14º No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1 de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua mesa, a comissão representativa e as comissões permanente, entrando após em recesso.

§ Único Será de dois anos o mandato de membro da mesa, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 15º A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à comissão representativa ou ao Prefeito.

§ 1º Nas Sessões Legislativas Extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º Para as reuniões extraordinárias a convocação dos vereadores será pessoal.

Art. 16º Na composição da mesa e das comissões será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 17º A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º Quando se tratar da votação do plano diretor, do orçamento, de empréstimo, auxílio à empresas, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º O presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

Art. 18º As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

§ Único O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 19º A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

§ Único As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 20º Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

§ Único Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 21º A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar secretários municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º Três (03) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º Independentemente de convocação, quando o secretário ou diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 22º A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Seção II **DOS VEREADORES**

Art. 23º Os vereadores, eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 24º É vedado ao vereador:

I- Desde a expedição do diploma:

- a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II- Desde a posse:

- a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégios, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;
- b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 25º Sujeita-se à perda do mandato o vereador que:

I- Infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II- Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III- Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV- Faltar um quinto das sessões ordinárias e ou extraordinárias, salvo na hipótese prevista no # 1;

V- Fixar residência fora do Município.

§ 1º As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo plenário.

§ 2º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação Estadual e Federal.

Art. 26º O vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se licencie do exercício da vereança.

Art. 27º Nos casos do artigo anterior, e nos de licença, perda de mandato, impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

§ Único O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito a remuneração, com a convocação do suplente.

Art. 28º Os vereadores perceberão a título de remuneração:

I- De 01 (um) a 03 (três) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário municipal;

§ 1º A remuneração é fixada antes do pleito de cada legislatura.

§ 2º Se a remuneração não for fixada no prazo do parágrafo anterior, o valor da mesma corresponderá a 1,5 vezes o

valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário municipal.

Art. 29º O servidor público eleito vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a vereança, se não houver compatibilidade de horário.

§ Único Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato à vereança.

Seção III **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 30º Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

- I-** Legislar sobre as matéria atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;
- II-** Votar:
 - a)** o Plano Plurianual;
 - b)** as Diretrizes Orçamentárias;
 - c)** os Orçamentos Anuais;
 - d)** as Metas Prioritárias;
 - e)** o Plano de Auxílio e Subvenções.
- III-** Decretar Leis;
- IV-** Legislar sobre Tributos de Competência Municipal;
- V-** Legislar sobre a criação de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;
- VI-** Votar Leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis.
- VII-** Legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;
- VIII-** Legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;
- IX-** Dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a Legislação Federal e Estadual;
- X-** Criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;
- XI-** Deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;
- XII-** Transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando interesse público o exigir;
- XIII-** Cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a revelação de ônus e juros.

Art. 31º É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I-** Eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e policia;

- II-** Propor a criação e extinção dos cargos de sua quadro pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;
- III-** Emendar a Lei Orgânica e reformala;
- IV-** Representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;
- V-** Autorizar Convênio e Contratos de interesse Municipal;
- VI-** Exercer a fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;
- VII-** sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;
- VIII-** Fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX-** Autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de 10 (dez) dias ou do Estado por mais de 05 (cinco) dias;
- X-** Convocar qualquer Secretário titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;
- XI-** Mudar temporária o definitivamente, sua sede;
- XII-** Solicitar informações por escrito ao Executivo;
- XIII-** Dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;
- XIV-** Conceder licença ao Prefeito;
- XV-** Suspender a execução no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sifo, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;
- XVI-** Criar comissão parlamentar de inquérito;
- XVII-** Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público.

Seção IV **DA COMISSÃO REPRESENTATIVA**

Art. 32º A comissão representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I-** Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II-** Zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III-** Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;
- IV-** Convocar extraordinariamente a Câmara;
- V-** Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

§ Único As normas relativas ao desempenho das atribuições da comissão representativa são estabelecidas no regimento interno da Câmara.

Art. 33º A comissão representativa, constituída de três vereadores, é composta por um membro da mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ Único A presidência da comissão representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

Art. 34º A comissão representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção V **DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 35º O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I- Emendas à Lei Orgânica;
- II- Leis Ordinárias;
- III- Decretos Legislativos;
- IV- Resoluções.

Art. 36º São ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I- Autorizações;
- II- Indicações;
- III- Requerimentos.

Art. 37º A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I- De Vereadores;
- II- Do Prefeito;
- III- Dos Eleitores do Município.

§ 1º No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 38º Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 40º A iniciativa das Leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado no Município.

Art. 41º No início ou em qualquer fase da tramitação de projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, este poderá solicitar à

Câmara Municipal que aprecie no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 42º A requerimento de vereador os Projetos de Lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

§ Único O Projeto somente pode ser retirado a ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 43º O Projeto de Lei com parecer contrário de todas as comissões é tido como rejeitado.

Art. 44º A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Art. 45º Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Vetado o Projeto e devolvido a Câmara, será ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo (2), o veto será apreciado na forma do § 1º do art. 41.

§ 6º Não sendo a Lei promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 2º e § 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 46º Nos casos do art. 35, inciso III e IV, considerar-se-á, com votação da redação final, encerrada a elaboração do decreto ou resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 47º O código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º Dos Projetos previstos no "caput" deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que se publicaram os Projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48º O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 49º O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, devendo a eleição realizar-se até 90 (noventa) dias antes do término do mandato daquele a quem devem suceder.

Art. 50º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

§ Único Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos 10 (dez) dias da data fixada salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 51º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências autorizadas pela Câmara e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ Único Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 52º O Prefeito deverá solicitar licença da Câmara, sob pena de extinção de seu mandato, nos casos de:

- I- Tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;
- II- Gozo de férias;
- III- Afastamento do Município por mais de 10 (dez) dias ou do estado por mais de 05 (cinco) dias.

Art. 53º O Prefeito tem direito a gozar férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 54º O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara terá direito a perceber seu subsídio e a verba de representação quando:

- I- Em tratamento de saúde;
- II- Em gozo de férias;
- III- A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 55º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ Único Ocorrendo a vacância após cumpridos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do mandato do Prefeito, a para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 56º Compete privativamente ao Prefeito:

- I-** Representar o Município em juízo e fora dele;
- II-** Nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;
- III-** Iniciar o processo Legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV-** Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V-** Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI-** Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- VII-** Declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII-** Expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX-** Contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;
- X-** Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI-** Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os do Poder Legislativo;
- XII-** Enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstos nesta Lei;
- XIII-** Prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura do ano Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIV-** Prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria Legislativa em tramitação na Câmara;
- XV-** Colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas, de uma só vez, e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação Orçamentária;
- XVI-** Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;
- XVII-** Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XVIII-** Aprovar Projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;
- XIX-** Solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;
- XX-** Revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;
- XXI-** Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;
- XXII-** Providenciar sobre o ensino público;

XXIII- Propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV- Propor a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei.

Art. 57º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

Seção III **DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 58º Importam responsabilidade os atos do Prefeito e Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e, especialmente:

- I- O livre exercício dos poderes constituídos;
- II- O exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III- A probidade na administração;
- IV- A Lei Orçamentária;
- V- O cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

§ Único O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, ao disposto no Art. 86 da Constituição Federal.

Seção IV **DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO**

Art. 59º Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão do Prefeito, são escolhidos dentre brasileiro, maiores de 18 (dezoito) anos, no gozo dos direitos políticos e, estão sujeitos, desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber.

Art. 60º Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários Municipais:

- I- Orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II- Referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;
- III- Apresentar ao Prefeito relatórios anual dos serviços realizados por sua secretaria;
- IV- Comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V- Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Art. 61º Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 62º São servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

Art. 63º O Quadro de Servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda dessas formas conjugadas, de acordo com a Lei.

Art. 64º Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessáveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação previa em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º A Lei preverá os casos de contratação de servidor, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 65º São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.

Art. 66º Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ Único Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar, exonerado ou se detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito à indenização.

Art. 67º Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 68º O tempo de serviço público Federal, Estadual ou de outro Município é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 69º Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I- Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar sua remuneração;
- III- Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção;
- V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 70º A Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acrescidos por tempo de serviço.

Art. 71º É vedada:

- I- A remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior a dos cargos do

Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

- II- A vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;
- III- A participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;
- IV- A acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico.

§ Único A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 72º O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 73º O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

Art. 74º O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 75º É vedada, a quantos prestarem serviços ao Município, atividade político-partidário na horas e locais de trabalho.

Art. 76º É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 77º Os conselhos municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração, na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 78º Os conselhos serão criados por Lei, a qual especificará as atribuições de cada um, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 79º Os conselhos municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO VII DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Art. 80º Lei complementar disporá sobre as finanças públicas municipais, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 81º As disponibilidades de caixa da administração pública municipal serão depositadas em instituições oficiais e, ou em instituições financeiras estabelecidas no Município, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 82º Será assegurada ao Município, sempre que ocorrer suprimento de recursos a terceiros, participar de gestão financeira dos mesmos, com o objetivo de controlar a sua aplicação nas finalidades a que se destinam.

Art. 83º A receita e a despesa pública municipal obedecerão às seguintes Leis:

- I- Do Plano Plurianual;
- II- De Diretrizes Orçamentárias;
- III- Do Orçamento Anual.

§ 1º O Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes e objetivos dos programas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º As Diretrizes Orçamentárias, compatibilizadas com o Plano Plurianual, compreenderão as prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro subsequente, ainda, quando for o caso sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3º O Orçamento Anual, compatibilizado com o Plano Plurianual e elaborado em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º O Orçamento mencionado no parágrafo anterior será acompanhado:

I- Da consolidação dos orçamentos dos entes que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e à assistência social, incluídas obrigatoriamente as oriundas de transferências e, será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração pública municipal;

II- De demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza, financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III- De quadros demonstrativos da receita e plano de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

- I- Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II- Autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei
- III- Forma de aplicação do superávit orçamentário ou do modo de cobrir o déficit.

§ 6º A Lei Orçamentária Anual deverá, incluir, obrigatoriamente, sob pena de crime de responsabilidade, na previsão da receita, todos os recursos proveniente de transferências de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesas orçamentárias.

§ 7º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e da evolução da dívida pública.

Art. 84º Os Projetos de Lei do Plano Plurianual das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados, pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores nos seguintes prazos:

- a) o Projeto do Plano Plurianual, até 30 de abril do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

b) o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de junho;

c) o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até 31 de outubro de cada ano.

Art. 85º Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação da Câmara de Vereadores deverão ser devolvidos, para sanção, nos seguintes prazos:

a) o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 de maio do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

b) o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 30 de julho de cada ano;

c) os Projetos das Leis dos Orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.

§ 1º Se os Projetos de Lei a que se refere o presente artigo não forem devolvidos para a sanção nos prazos nele previstos, serão os mesmos promulgados como Lei;

§ 2º As emendas aos Projetos de Lei relativos aos orçamentos anuais ou aos Projetos que os modifique somente podem ser aprovados caso:

I- Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- Indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos os provenientes de redução de despesa, excluídas as destinadas a:

a) pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III- Sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor a modificação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, enquanto não estiver concluída a votação.

§ 5º Aplicam-se aos Projetos de Lei mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados como cobertura financeira para a abertura de crédito suplementares e especiais, mediante previa e específica autorização Legislativa.

Art. 86º São vedados:

I- A realização de despesas que excedam os créditos orçamentários e suas alterações;

II- A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas com a finalidade específica, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

III- A vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para

manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;

IV- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

V- A concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VI- A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

Art. 87º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos dois meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites dos seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

Art. 88º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, em caso de calamidade pública.

§ Único Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, o qual deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 89º A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar Federal, vigorando enquanto não for promulgada a referida Lei o disposto no art. 38 das disposições transitórias da Constituição Federal.

§ Único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração municipal, só poderão ser feitas:

I- Se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II- Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Seção II **DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 90º A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo controle interno da administração municipal.

Art. 91º O controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete, observando o disposto nos artigos 70 e 75 da Constituição Federal, e artigos 70 e 77 da Constituição Estadual:

I- Exercer a Auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sobre as contas da administração direta e indireta do Município, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;

II- Apreciar as contas municipais, prestadas através do Prefeito municipal, incluindo a Câmara Municipal e as entidades da administração direta e indireta, mediante parecer prévio;

III- Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração

direta e indireta, incluindo as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IV- Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões;

§ Único Para efeitos dos incisos II e III o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, as contas referentes ao exercício anterior da administração direta e das entidades da administração indireta.

Art. 92º O parecer do Tribunal de Contas integrará as contas da administração municipal para efeitos de julgamento da Câmara Municipal, deixando de prevalecer somente por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 93º O Controle Interno será exercido em todas as unidades da administração direta e indireta, inclusive na Câmara de Vereadores, constituindo sistema integrado.

Art. 94º O controle interno exercido pelos diversos órgãos da administração municipal, terá como finalidade, observado o que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal:

I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos Programas de Governo;

II- Comprovar a legalidade dos atos, dos administradores públicos e avaliar os resultados quanto à eficiência e eficácia da Gestão Financeira, Patrimonial e Orçamentária;

III- Controlar e proceder os registros contábeis de todos os atos de gestão;

IV- Preparação das contas dos administradores da administração direta e entidade da administração indireta, para fins de julgamento do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 95º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 96º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 97º As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei.

TÍTULO II **DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL**

Art. 98º Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I- Promoção do bem do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II- Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III- Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV- Planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V- Integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI- Proteção da natureza e ordenação territorial;

VII- Condenação do atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII- Integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, a educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX- Estimulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X- Preferencias aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

XI- Criação de mecanismos de apoio ao desenvolvimentos rurais, com recursos orçamentários do Município e os provenientes da União e do Estado, destinados ao financiamento de Programas especiais de apoio às atividades agropecuárias, projetos de infra-estrutura, preservação de recursos naturais, visando a elevação da qualidade dos padrões sociais e económico do meio rural, na pequena propriedade.

Art. 99º A intervenção do Município no domínio económico, dar-se-á por meios previsto em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade económica e prevenir abusos do Poder Económico.

§ Único No caso de ameaça ou efetiva paralização de serviços ou atividade essencial, por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 100º Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo Rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 101º A Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades económicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 102º O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 103º Os planos de desenvolvimento económico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e económico.

Art. 104º Os investimentos do Município atenderão, em carácter prioritário, às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento económico.

Art. 105º O Plano Plurianual do Município e seus Orçamentos Anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas Estaduais dessa área.

Art. 106º O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I- A regularização fundiária;

II- A dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III- A implantação de empreendimentos habitacionais.

§ Único O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mútuo, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 107º Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

- I-** Melhorar a qualidade de vida da população;
- II-** Promover a definição e realização da função social da propriedade urbana;
- III-** Promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV-** Prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V-** Distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- VI-** Promover a integração, regionalização e otimização da infra-estrutura básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- VII-** Impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VIII-** Preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
- IX-** Promover o desenvolvimento econômico local.

Art. 108º O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

Art. 109º Na aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.

Art. 110º O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das Diretrizes Gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Art. 111º O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará políticas voltadas para a agricultura e abastecimento, especialmente quanto:

- I-** Ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso de solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;
- II-** Ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno, com a criação de centrais de venda, feiras livres, com a administração conjunta da Prefeitura e Associação dos Produtores;
- III-** Ao incentivo a agro-indústria;
- IV-** Ao incentivo ao cooperativismo, sindicalismo e ao associativismo, apoiando a criação de cooperativas municipais;
- V-** À implantação de cinturões verdes;
- VI-** Instalação de viveiros comunitários para a produção de mudas;
- VII-** Ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimentos de microempresa, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;
- VIII-** Ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede da eletrificação rural;
- IX-** Ao incentivo ao florestamento e ao reflorestamento especialmente nas encostas íngremes e margens de rios e arroios.

Art. 112º Por delegação de competência dos órgãos responsáveis, Federal ou Estadual através de convênios, o Município poderá assumir a inspeção e fiscalização dos produtos coloniais de origem vegetal e animal, de acordo com a Legislação específica e adequada a sua natureza e forma de comercialização.

Art. 113º O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência à recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 114º É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

§ 1º As escolas municipais de 1º e 2º graus deverão incluir nos currículos escolares conteúdos relativos ao associativismo, organização rural, preservação do meio ambiente, cooperativismo e sindicalismo;

§ 2º O Município incentivará as escolas de 1º e 2º graus para que adotem o italiano como língua estrangeira moderna;

§ 3º O Município estimulará a formação de sentimento cívico, em ocasiões adequadas, e o hasteamento da bandeira um vez por mês, acompanhado do canto do Hino Nacional.

Art. 115º Compete ao Município, articulado com o Estado, recensiar os educando para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

§ Único Transcorridos 10 (dez) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessada devidamente habilitado o acesso à escola fundamental.

Art. 116º É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

§ Único Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 117º Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 118º Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

§ Único O Município poderá ceder temporariamente servidores para órgãos Estaduais, Federais ou instituições de caráter assistencial, sempre que o interesse público exigir.

Art. 119º A Lei ordinária implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 120 É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados:

I- A promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II- A dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições públicas;

III- A garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico e mental.

Art. 121º O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às fontes, apoiando e incentivando a produção, à valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ Único O Município com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 122º A Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

§ Único O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União, e do Estado.

Art. 123º Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

§ Único Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 124º O Município, através de Lei, compatibilizará suas ações em defesa ao meio ambiente àquelas do Estado.

TÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 125º O Projeto de Lei do Plano Plurianual, previsto no artigo 85, letra "a", na atual Legislatura, deverá ser apresentada até 31 de maio de 1990.

Art. 126º O Prefeito municipal, Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

São Jorge, RS, 04 de abril de 1990.

Carlos Alberto Bresolin
Presidente

Domingos Bresolin
Vice-Presidente

Inacir Strapazzon
Relator

Nelson Bocalo
Relator Adjunto

José Domingos Simioni
Vereador

Juares Kuciack
Vereador

Névio Antonio Brandalise
Vereador

Reinaldo Galvan
Vereador

Valdir Pigozzo
Vereador

Este texto não substitui o publicado no Mural 04/04/1990